

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
190/2013 (PUB-TV-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a RTP – Rádio e Televisão de
Portugal, S.A.**

**Participação de Jorge Ferreira contra a *RTP 1* e o programa “5 para a Meia-
Noite”**

**Lisboa
24 de julho de 2013**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo contraordenacional ERC/11/2012/1013

Em processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) pela Deliberação n.º 2/PUB-TV/2012, de 12 de setembro, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e o artigo 93º, n.º 2, alínea g), da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, é notificada a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Rua Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030, Lisboa, da

Deliberação 190/2013 (PUB-TV-PC)

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. No dia 27 de julho de 2012 deu entrada na ERC uma participação de Jorge Ferreira contra o programa “5 para a Meia-Noite”, transmitido na *RTP 1*, no dia 25 de julho.
2. Sustentava o participante que, perto do fim do programa, o público, bem como o próprio apresentador foram retirados do estúdio e conduzidos para o exterior, onde estaria a decorrer uma suposta festa, «que nada mais era do que publicidade à marca de cerveja “Desperados”» (Ent. 3598/2012 do processo administrativo).
3. Tendo a RTP sido notificada para se pronunciar, querendo, sobre o conteúdo de tal participação, esclareceu que a situação retratada traduzia-se num caso de colocação de produto, figura prevista e regulada no artigo 41º-A da Lei da Televisão, pelo que agira em conformidade com a lei (Ent. 4570/2012 do processo administrativo).
4. Juntamente com os esclarecimentos prestados, a arguida remeteu cópia da gravação do programa em causa.
5. Após visionamento do programa, o Conselho Regulador da ERC concluiu que se tratava, efetivamente, de um caso de colocação de produto, o qual teria de respeitar o disposto no artigo 41º-A da Lei da Televisão.

6. E embora o Conselho Regulador da ERC tivesse concluído que a exibição do programa do dia 25 de julho obedecera ao disposto no artigo 41º-A, n.º 3 e 4, da Lei da Televisão, o mesmo não se verificara relativamente ao n.º 6 desse mesmo artigo.
7. De acordo com o artigo 41º-A, n.º 6, da Lei da Televisão, «os programas que contenham colocação de produto, quando produzidos ou encomendados pelo operador de televisão ou pelo operador de serviços audiovisuais a pedido que procede à respectiva difusão ou, ainda, por uma sua filial, devem ser adequadamente identificados no início, no fim e aquando do seu recomeço após interrupções publicitárias», o que não se verificara.
8. Em consequência, a ERC, através da Deliberação 2/PUB-TV/2012, de 12 de setembro, decidiu instaurar procedimento contraordenacional à arguida acima identificada por violação do artigo 41º-A, n.º 6, da Lei da Televisão.
9. Através do ofício n.º 1819/ERC/2013, de 8 de abril, foi a arguida notificada da acusação contra si deduzida, bem como de dispor de um prazo de dez dias para, querendo, apresentar a sua defesa e outros meios de prova que considerasse convenientes.
10. Em 29 de abril de 2012, a arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:
 - a) É verdade que o artigo 41º-A, n.º 6, da Lei da Televisão exige que os programas que com colocação de produto sejam acompanhados de «sinalética que indique aos telespetadores que o programa tem uma, ou várias, situações de colocação de produto»;
 - b) «Para uniformizar a sinalética exigida nesta e noutras situações previstas no mesmo normativo legal, as três operadoras generalistas de televisão (RTP, SIC e TVI) adotaram, com efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012, uma sinalética comum de informação ao espectador acerca das características da programação, incluindo os tipos de comunicação social, como é o caso da “colocação de produto”»;
 - c) A arguida disponibiliza no seu site uma indicação de todos os símbolos que utiliza e respetiva explicação, dela constando o símbolo de correspondente à colocação de produto, acompanhado do seu significado;
 - d) No seu site é ainda referido que «estes símbolos são emitidos no canto superior direito do ecrã após a classificação etária ou, se aplicável, após a emissão dos símbolos correspondentes às funcionalidades para públicos com necessidades especiais, durante cinco segundos.»
 - e) A adoção desta sinalética foi feita com o conhecimento e anuência da ERC;

- f) O símbolo de colocação de produto foi exibido no início e no fim do programa “5 para a Meia-Noite” de 25 de julho de 2012.
- g) Efetivamente, tal símbolo aparece «ao minuto 02.26, durante o genérico, logo após o sinal relativo à classificação etária» e volta a ser exibido no fim do programa, ao minuto 1.02.27;
- h) Não tendo a arguida praticado qualquer infração, requer o arquivamento do processo.

11. A arguida apresentou prova testemunhal, a qual teve lugar no dia 23 de maio, na ERC.

12. Em síntese, Luís Silveira, Diretor de Emissão da RTP, disse que:

- a) A RTP, a SIC, a TVI, com conhecimento da ERC, reuniram-se para obter um acordo sobre a forma de identificar a colocação de produto, a identificação da sinalética, do patrocínio, entre outros;
- b) Na sequência das observações feitas pela ERC, os operadores chegaram a acordo acerca do símbolo a utilizar para a identificação destas obrigações e que seria a inclusão de um cubo no canto superior do ecrã;
- c) No caso em apreço o cubo foi introduzido por duas vezes, uma no início e outra no fim do programa e de cada vez teve a duração de 7 segundos;
- d) A explicação da sinalética está disponível no site de cada um dos operadores.

Cumprido decidir.

- 13.** Resulta do referido supra que foi decidido instaurar um processo contraordenacional contra a arguida acima identificada por a mesma ter transmitido um programa com colocação de produto sem que o fizesse acompanhar de tal indicação, tal como determina o artigo 41-A, n.º 6, da Lei da Televisão.
- 14.** Sustentou a arguida na sua defesa que inseriu o símbolo de colocação de produto, identificando os momentos em que o mesmo foi transmitido e entregando DVD com o programa em questão.
- 15.** Procedendo-se ao seu visionamento verificou-se que, efetivamente, a arguida inseriu, no canto superior direito do ecrã, um símbolo, semelhante a um pequeno cubo preto com um P no seu interior.

16. Este símbolo é inserido logo a seguir a um outro cubo, colocado no mesmo espaço e com o mesmo tamanho e cor, com a indicação de que se trata de um programa destinado a espetadores a partir dos 16 anos.
17. O símbolo de colocação de produto é exibido durante uns breves segundos, desaparecendo de seguida.
18. Elucida a arguida que a sinalética exibida foi acordada com a SIC e a TVI, conforme documento que juntou à defesa apresentada.
19. Procedendo-se à leitura desse documento constata-se que consta do mesmo o símbolo em causa, o seu significado, bem como a explicação de que «estes símbolos são emitidos no canto superior direito do ecrã após a classificação etária ou, se aplicável, após a emissão dos símbolos correspondentes às funcionalidades para públicos com necessidades especiais, durante cinco segundos. Estes símbolos devem ser emitidos no início, no recomeço após o intervalo e no fim dos programas.»
20. Resulta da conjugação do documento remetido pela arguida com o visionamento do programa em causa que a arguida respeitou a sinalética que se propôs cumprir, dando cumprimento ao disposto no artigo 41º-A, n.º 6 da Lei da Televisão.
21. Face ao exposto, e uma vez que a deliberação que sustentou a abertura do presente processo contraordenacional se suportou na convicção de que o programa “5 para a Meia-Noite” não identificara o facto de haver colocação de produto quando, na verdade, tal sucedeu, entende esta Entidade que o presente processo deverá ser arquivado, dado não se ter concluído pela violação do artigo 41º-A, n.º 6, da Lei da Televisão.

Lisboa, 24 de julho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes